



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 17 /GG

Teresina (PI), 19 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24/03/2014

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de ascensoristas em edifícios comerciais e mistos, no âmbito do Estado do Piauí”***, pelas razões a seguir esposadas.

A matéria regulada pelo Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa estabelece obrigatoriedade de contratação de pessoa física para exercer a função de ascensorista nos edifícios comerciais e mistos, mesmo em elevadores automatizados, no âmbito do Estado do Piauí.

Entretanto, embora louvável a proposição legislativa, tal imposição de contratação de ascensoristas apresenta-se em desacordo com o estabelecido no *caput* e no parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal.

Em sendo assim, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da livre concorrência e da livre iniciativa.

A base legal do sistema econômico brasileiro encontra-se nos arts. 170 a 192 da Constituição Federal, que prevê os fundamentos da ordem econômica, informadores de toda atividade econômica, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

TERESINA-PI, 20.07.2014.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Sendo assim, deve ser respeitado o princípio da liberdade de gestão de empresas privadas, não podendo o Estado, por meio da presente Proposição Legislativa, obrigar-las à disponibilização de ascensoristas em edifícios comerciais e mistos, pois cada empresa sabe da necessidade e possibilidade de contratação para a referida função.

Em que pese a liberdade de iniciativa não ser absoluta, a intervenção do Estado na economia só pode ocorrer de duas formas: direta e indireta.

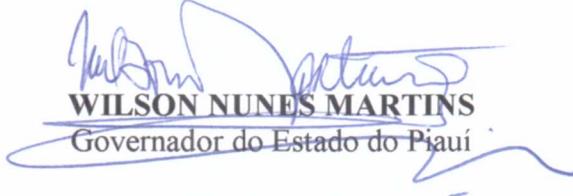
A intervenção direta ocorre quando o Estado-empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica, sendo esta modalidade apenas permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. É a regra imposta pelo art. 173, da Constituição Federal.

Já a intervenção indireta do Estado só pode ocorrer nos termos previsto no art. 174, da Carta da República, como agente normativo e regulador da atividade econômica, quando exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Daí resulta que o Projeto de Lei viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, encontrados na Constituição Federal, no Título “Da Ordem Econômica e Financeira”. Sendo que, a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, deve-se fazer sempre com observância dos princípios e fundamentos da Ordem Econômica.

Por todo o exposto, em razão da constitucionalidade evidenciada, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí